



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 023 /2018
55ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2017
PROCESSO Nº 1/1821/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201307132
RECORRENTE: ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRONICA LTDA.
CGF: 06.696.140-8
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – SUBSTITUTO -
AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE – MODIFICAÇÃO DA
PENALIDADE EM PARTE**

1 – Trata-se de Infração devido ao contribuinte ter deixado de recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, referente a aquisições interestaduais de mercadorias.

2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, “c” da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03

3 – Laudo Pericial comprova que parte das operações alvo do auto de infração foram registradas no Sistema Cometa e o imposto recolhido, razão porque foram subtraídas do valor total do credito reclamado na peça exordial. Sobre o valor remanescente comporta a aplicação de duas penalidades: a). Para o crédito fiscal relativo às notas fiscais registradas no Sistema Cometa a sanção prevista no art. 123, I, 'd', da Lei n.º. 12.670/96, com arrimo na Súmula n.º 06; b). Para o crédito tributário pertinente às notas fiscais sem registro no COMETA a penalidade embutida no art. 123, I, 'c', da Lei n.º. 12.670/96.

4 – Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDENTE nos termos do voto do conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE
RECOLHIMENTO – ATRASO DO RECOLHIMENTO – COMETA - SITRAN**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 - RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ALFAELETRO COMUNICAÇÃO E ELETRONICA LTDA.**, teria deixado de recolher ICMS, na qualidade de substituto tributário, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, onde está sendo cobrado imposto no valor de R\$ 232.190,45 e multa no mesmo valor, relativo ao período de 2011, com o seguinte relato da infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.

A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER ICMS, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO REFERENTE A AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NO MONTANTE TOTAL DE R\$ 1.577.739,89 ORIGINADO DE ICMS ST NO VALOR DE R\$ 232.190,45, REFERENTE AS NFE CONSTANTES NAS PLANILHAS EM ANEXO."

Apontada infringido os Art. 6, do Decreto nº. 28.746/2007, com a penalidade prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	1.577.739,89
ICMS	232.190,45
Multa	232.190,45
TOTAL	464.380,90

A Autuada apesar de ter juntado procuração as fls. 22, não impugnou o feito.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, nos termos apontados pelo agente autuante.

Assim, intimada da decisão de 1º grau, a Autuada interpôs recurso ordinário, alegando que é cediço neste órgão julgador que a falta de pagamento do ICMS substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

corporativos de dados da SEFAZ, caracteriza-se atraso de recolhimento, conforme sumula 06 deste contencioso, pedindo o reenquadramento da penalidade para o artigo 123, I, d, da lei n.º 12.670/96.

A Consultoria Tributária, por sua vez, entendeu em remeter o processo a célula de perícia e diligência para verificar quais as notas fiscais constantes no relatório da autuação estariam nos sistemas COMETA/SITRAN, separar as notas fiscais constantes nos sistemas das que não foram registradas e indicar nova base de cálculo.

A Célula de Perícias e Diligências realizou o trabalho, separando as notas fiscais constantes no sistema COMETA/SITRAN das que não estavam registradas, e excluiu valores que já haviam sido recolhidos pelo contribuinte.

A empresa autuada não se manifestou sobre o laudo pericial.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 181/2017, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, opinou no sentido de reformar a decisão de procedência proferida na instância singular para PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, com base no resultado do laudo pericial e alteração de penalidade para parte do crédito fiscal reclamado.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 149 do processo.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em tela traz como móvel da acusação fiscal a falta de recolhimento de ICMS devido por substituição tributária incidente sobre às aquisições de mercadorias em operações interestaduais, no valor de R\$1.577.739,89, fato ocorrido no exercício de 2011.

Nas Informações Complementares o agente fiscal afirma que o ICMS reclamado está previsto no Decreto nº 28.746/2007, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Como antes já anunciado, a decisão monocrática foi no sentido de acatamento da infração denunciada, que é de falta de recolhimento do ICMS previsto no Decreto nº 28.746/2007.

Por outro lado, o laudo pericial de fls. 40 a 43, elaborado em face de pedido formulado pela Célula de Assessoria Processual Tributária (fl.39) informa que das 295 notas fiscais relacionadas na planilha suporte da autuação 10 (dez) tiveram imposto pago no total de R\$6.249,75, que deduzido do valor do principal lançado no auto de infração (R\$232.190,45) resulta em novo valor do principal no montante de R\$225.940,70. Há também a informação que 22 (vinte e duas) notas fiscais possuem registro no SISTEMA COMETA.

No parecer da assessoria processual tributaria foi demonstrado, com base no Laudo Pericial, que são as Notas Fiscais nºs. 183593, 4117, 3523, 11665, 2105, 262, 303521, 9341, 3171, 10897, 5005, 6468, 6469, 6470 e 24 que aparecem registradas no Sistema Cometa, mas em que pese esse fato o ICMS devido, que é da ordem de R\$ 6.793,66, não foi recolhido. Em situação dessa natureza torna-se cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea 'd', da Lei n. 12.670/96, por força do disposto na Súmula nº 06 do CONAT que dispõe conforme abaixo:

“CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDO-SE O ART. 123, I, “D” DA LEI Nº 12.670/96”.

Quanto às notas fiscais que não foram registradas no Sistema COMETA, cujo valor corresponde a R\$219.147,04 (R\$225.940,70 – R\$6.793,66) aplica-se a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº. 12.670/96, tal qual assinalado no julgamento singular.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de procedência da acusação fiscal proferida pela 1ª Instancia para PARCIAL PROCEDENCIA, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributaria, acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 – DEMONSTRATIVO

Notas fiscais **NÃO** registradas no COMETA:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	219.147,04
Multa	219.147,04
TOTAL	438.294,08

Notas fiscais registradas no COMETA:

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	-
ICMS	6.793,66
Multa	3.396,83
TOTAL	10.190,49

Valor total a recolher: **R\$ 448.484,57** (quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

04 – DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO RUBENS TILVITZ.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em vista das seguintes alterações: 1. Excluir da autuação as notas fiscais cujos impostos antecipados tiveram o seu pagamento identificado pela perícia; 2. Modificar a penalidade aplicada, da prevista no artigo 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, para a prevista no artigo 123, I, “d”, da mesma lei, em relação às notas fiscais cujo impostos antecipados não foram pagos, mas se encontram registradas no sistema COMETA, da Secretaria da Fazenda; 3. Manter a autuação em relação às notas fiscais cujos impostos não foram recolhidos, nem estão registradas no COMETA. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, parece este

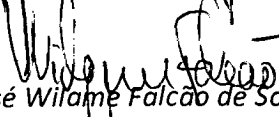


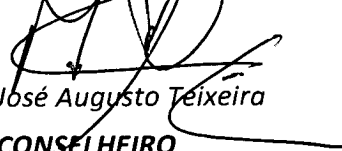
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

que, por sua vez, se baseou em laudo pericial que se encontra às folhas 40 a 43 dos autos. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, em 19 de Fevereiro de 2018.

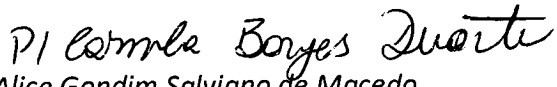

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Marais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO